



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

## PROCURADOR JURÍDICO

**Procedimento Legislativo n.º: 149/2021 – Departamento Assuntos Parlamentares.**

**Interessado:** Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça

**Assunto:** Projeto de Resolução nº 01/2021, que “**Autoriza a Mesa Diretora da Câmara Municipal a celebrar convênio com instituições financeiras para concessão de empréstimos, sob garantia de consignação com desconto em folha de pagamento, aos servidores públicos e Vereadores do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências**”.

Trata-se de pedido encaminhado pelo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, para que este Procurador Legislativo elabore parecer acerca da propositura de **Projeto de Resolução nº 01** de 01 de fevereiro de 2021, abaixo mencionado, de autoria da Mesa Diretora deste Legislativo Municipal, que “**Autoriza a Mesa Diretora da Câmara Municipal a celebrar convênio com instituições financeiras para concessão de empréstimos, sob garantia de consignação com desconto em folha de pagamento, aos servidores públicos e Vereadores do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências**”.

A presente propositura veio instruída com cópia dos autos do Procedimento Administrativo nº: 149/2021.

Passa-se à análise.

Em princípio, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Ressalte-se, porém, que incumbe a este Procurador Legislativo prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados.



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Em princípio, pede-se licença para a transcrição de Parte do Projeto de Resolução Lei nº: 01/2021, de iniciativa da Mesa Diretora desta Câmara Municipal, como adiante se vê:

## **“Projeto de Resolução Nº 1/2021**

**Autoriza a Mesa Diretora da Câmara Municipal a celebrar convênio com instituições financeiras para concessão de empréstimos, sob garantia de consignação com desconto em folha de pagamento, aos servidores públicos e Vereadores do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso VII, do Regimento Interno, RESOLVE:**

**Art. 1º - Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal autorizada a celebrar convênio com instituições financeiras para concessão de empréstimos, sob garantia de consignação com desconto em folha de pagamento, aos servidores públicos e Vereadores do Poder Legislativo Municipal.**

**Parágrafo Único - São servidores públicos do Poder Legislativo Municipal elegíveis aos empréstimos contemplados nesta Resolução, os servidores efetivos, ativos ou inativos, e os servidores comissionados em pleno exercício do mandato.**

**Artigo 2º - Considera-se, para fins desta Resolução:**

**I - consignatário: instituição financeira responsável pela concessão do empréstimo;**

**II - consignante: o Poder Legislativo Municipal, que procederá, em folha de pagamento dos servidores ou Vereadores para os quais foram concedidos empréstimos, os descontos relativos às consignações, recolhendo em favor do consignatário os valores descontados;**

**III - consignado: servidores públicos e Vereadores do Poder Legislativo Municipal, definidos no art. 1º e seu parágrafo único desta Resolução;**



# **Câmara Municipal de Itaquaquecetuba**

Estado de São Paulo

**IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor ou subsídio do Vereador, quando for o caso, efetuado por força de lei ou mandado judicial, podendo ser:**

- a) contribuições previdenciárias;**
- b) imposto de renda;**
- c) pensão alimentícia judicial;**
- d) reposição e indenização ao erário;**
- e) decisão judicial ou administrativa; ou**
- f) outros descontos compulsórios instituídos por lei.**

**V - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor ou subsídio do Vereador, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração; e,**

**VI - remuneração líquida ou subsídio líquido: a parcela remanescente da remuneração do servidor ou do subsídio do Vereador após a dedução das consignações compulsórias.**

**Art. 3° - A operação de empréstimo de que trata esta Resolução dar-se-á por meio de instrumento de empréstimo a ser firmado entre o consignado e o consignatário, observados os dispositivos legais vigentes, assim como as disposições do convênio a ser celebrado entre o consignatário e o consignante.**

**Art. 4° - O consignatário deverá encaminhar a listagem com o nome dos servidores públicos e Vereadores do Poder Legislativo Municipal e os valores a serem debitados ao consignante até no máximo 02 (dois) dias antes do fechamento da folha de pagamento.**

**§ 1° - Extrapolado o prazo mencionado no "caput" deste artigo, o desconto passará a ser realizado no mês subsequente.**

**§ 2° - Nos casos de desconto a maior em razão de informações incorretas do consignatário, ficará este obrigado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ressarcir o consignado, encaminhando os comprovantes para o consignante.**

**Art. 5° - Os repasses dos descontos em folha de pagamento, visando os pagamentos das parcelas de empréstimos concedidos no âmbito**



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

desta Resolução, deverão ocorrer em data e conta a serem previstos no referido convênio a ser firmado entre consignante e consignatário.

**Art. 6º -** No ato da contratação a soma das consignações facultativas não poderá exceder ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) da remuneração/vencimentos líquidos do servidor consignado ou subsídio líquido do Vereador consignado, sendo 10% (dez por cento) exclusivo para os empréstimos rotativos mediante cartão de crédito e 30% (trinta por cento) para as demais consignações facultativas.

**Art. 7º -** As consignações facultativas de que trata essa Resolução poderão ser efetuadas até o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses para servidores efetivos, ativos ou inativos, e até o limite do fim da legislatura para Vereadores e servidores ocupantes de cargos comissionados.

**Art. 8º -** A consignação com desconto em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do consignante, que fica isento de qualquer responsabilidade com relação a eventuais saldos devedores de empréstimos concedidos e não quitados integralmente.

**Art. 9º -** Ocorrendo o desligamento do servidor ou Vereador, sob qualquer forma, do quadro do consignante, a retenção das verbas rescisórias do servidor será de até 30% (trinta por cento) de sua remuneração líquida ou subsídio líquido observado os valores necessários à quitação de eventuais empréstimos.

**Parágrafo Único -** Se o montante descontado não for suficiente para quitar o saldo devedor, caberá ao consignatário estabelecer outra forma de quitação das parcelas não pagas do financiamento, ficando, com relação ao respectivo servidor ou Vereador, extintas as obrigações do consignante.

**Art. 10 -** O cumprimento, pelo consignante, das obrigações assumidas em convênio ficará automaticamente suspenso com relação ao consignado que deixar de receber sua remuneração ou subsídio, conforme o caso, dos cofres do Poder Legislativo, em decorrência de eventuais afastamentos, independentemente do motivo, durante todo o período em que perdurar o afastamento.

**Art. 11 -** Salvo hipóteses contrárias previstas nesta Resolução ou no convênio, a consignação relativa à amortização de empréstimo somente poderá ser cancelada com a aquiescência do consignado e do consignatário.



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

**Art. 12 – A concessão de consignação facultativa efetuada por instituição bancária ou financeira obedecerá às disposições a seguir:**

**I - não poderá o consignatário efetuar cobrança de qualquer tarifa, taxa de abertura ou seguro de crédito - TAC, à vista, à prazo ou financiada no próprio empréstimo, quando da sua concessão;**

**II - não será admitida cobrança de taxas, comissões, ônus ou qualquer outra contribuição convergente à concessão de empréstimo consignado;**

**III - as prestações mensais relativas a empréstimo em dinheiro consignado deverão ser sucessivas e iguais desde a primeira até a última parcela, não podendo existir qualquer resíduo ou saldo ao final do pagamento.**

**Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento, suplementadas se necessário.**

**Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução nº 03, de 08 de agosto de 2001.**

**Plenário Ver. Maurício Alves Braz, em 01 de fevereiro de 2021.**

**VER. DAVID RIBEIRO DA SILVA**

**Presidente**

**VER. LUIZ CARLOS DE PAULA COUTINHO**

**1º Secretário**

**VER. CESAR DINIZ DE SOUZA**

**2º Secretário**

**A Lei Orgânica de Itaquaquecetuba, sobre as a administração do Município, proposituras e suas fontes de custeio, assim dispõe:**

**Art. 56 - Nenhuma propositura poderá ser aprovada ou sancionada sem que dela conste expressamente a indicação de recursos orçamentários disponíveis.**

**(...)**

**Art. 125 - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou créditos aprovados pelo legislativo.**

**(...)**



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Ainda sobre a Lei Orgânica do Município, temos as seguintes disposições sobre a Câmara Municipal e a cultura:

## DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º Compete **privativamente** à Câmara Municipal:

(...)

**III - organizar seus serviços administrativos;**

**IV – criar e extinguir cargos do seu quadro, fixando-lhes os vencimentos, através de Resolução;**

## TÍTULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS

(...)

#### CAPÍTULO V

#### DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

(...)

**Art. 105 – O Município promoverá programas especiais de assistência aos servidores públicos municipais.**

**O Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaquaquetuba**, acerca das atribuições da Mesa Diretora, dentre outras prerrogativas, assim dispõe:

#### Seção IV

#### **Das Atribuições da Mesa Diretora**

Art. 18 - Compete à Mesa Diretora:



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

**I - dirigir e administrar a Câmara Municipal;**

**II – propor a criação e extinção de cargos, fixar-lhe vencimentos e conceder vantagens pecuniárias e demais direitos estatutários;**

A **Constituição do Estado de São Paulo**, de observância também no Município, sobre a questão da independência dos Poderes, e bem assim, no tocante à iniciativa das proposições, assim disciplina:

**Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**§ 1º** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

**Artigo 25** - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

**Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:  
(...)

**II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

**XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** da República Federativa do Brasil, também assim dispõe:



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

“Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:”

**Com isso, neste aspecto entendo que merece atenção a expressões “ou inativos,” constante do Parágrafo único do Art. Art. 1º do Projeto de Resolução nº 01 de 01 de fevereiro de 2021, no sentido de que tal inclusão pode afetar, em tese, as atribuições do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba, assim sendo, pode também dificultar a operacionalização do contrato no momento da retenção do crédito. Com efeito, entendo também que muito embora a Câmara Municipal possa disciplinar benefícios aos seus servidores ativos e inativos, por exemplo, plano de saúde, no entanto, no tocante ao crédito consignado vejo que deve ser tratado diretamente pelo referido Instituto de Previdência Municipal, pelos motivos já citados.**

**Sendo assim**, pelos motivos já exaustivamente demonstrados, **ultrapassado as correções citadas acima, (expressões “ou inativos,” constante do Parágrafo único do Art. 1º da Resolução nº 01/2021), entendo que o Projeto de Resolução em questão poderá ser submetido ao Plenário, após a devida análise das Comissões**, pois, em tese, **não possui vícios de inconstitucionalidade de iniciativa**, uma vez que **é proposta pela Mesa Diretora, dentro de suas atribuições legais, e bem assim, não invadem atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal,**

Por fim, com o devido respeito, **sugiro à Comissão de Constituição e Justiça, se assim entender**, pela supressão das expressões “ou inativos,” constante do Parágrafo único do Art. 1º da Resolução nº 01 de 01 de fevereiro de 2021, **por entender que se trata de mera correção sem mudança substancial ao texto, e ainda, da seguinte forma:**





# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

**DE:**

**“Parágrafo Único - São servidores públicos do Poder Legislativo Municipal elegíveis aos empréstimos contemplados nesta Resolução, os servidores efetivos, ativos ou inativos, e os servidores comissionados em pleno exercício do mandato”.**

**PARA:**

**“Parágrafo Único - São servidores públicos do Poder Legislativo Municipal elegíveis aos empréstimos contemplados nesta Resolução, os servidores efetivos, ativos e os servidores comissionados em pleno exercício do mandato”.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 09 (nove) laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração superior.

Itaquaquetuba, 08 de fevereiro de 2021.

**ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO**

**Procurador Legislativo**